



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 16 de novembro a 6 de dezembro – Ano XXII – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICCIONAL _____ 2

- Reafirmada a jurisprudência pela aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990
- Reafirmado o entendimento de que a aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe que a doação acima do limite ilegal seja apta a afetar o pleito
- Reafirmada a jurisprudência de que cônjuge e parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em municípios vizinhos, desde que estes não resultem de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito

PLENÁRIO VIRTUAL _____ 5

- Prestação de contas apresentada em atraso e desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização pela Justiça Eleitoral (“contas fajutas”) enseja a desaprovação da contabilidade
- A prática de desacato a superior, espécie de crime contra a administração militar, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990
- Diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, deve ser reconhecido o vínculo com a agremiação indicada pelo(a) filiado(a)
- A existência de contrato privado com permissionário de serviço público não constitui hipótese de desincompatibilização para fins eleitorais

PUBLICADOS DJe _____ 8

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Reafirmada a jurisprudência pela aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar (LC) nº 64/1990

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão regional em que, afastada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990¹ ante a ausência do requisito do enriquecimento ilícito, foi mantido o deferimento de registro de candidatura para o cargo de prefeito nas Eleições 2020.

O Plenário do TSE, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

O MPE argumentou ser desnecessária, para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a presença concomitante dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, destacou que a incidência dessa cláusula de inelegibilidade exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Segundo ele, seria inviável a leitura disjuntiva dos requisitos da causa de inelegibilidade – dano ao erário ou enriquecimento ilícito –, tendo em vista o óbice intransponível do princípio constitucional da separação de poderes, porquanto “a inserção da norma no mundo da vida não autoriza o julgador a reescrevê-la no afã de adaptá-la à sua percepção de justiça, pois tal atitude desborda da sua esfera de competência, um dos limites à autoridade do poder sobre a liberdade, seja ela individual ou coletiva” (RO nº 0600582-90/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.10.2018).

Em voto divergente, o Ministro Edson Fachin argumentou que, à luz do § 9º do art. 14 da Constituição Federal², a preservação da moralidade dos postulantes a cargos representativos cobra enfoque prioritário na aferição judicial das hipóteses de inelegibilidade.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

O ministro asseverou que o direito à candidatura deve ser apreciado em perspectiva, tendo como referência inafastável um comando constitucional que se supõe efetivo e que aponta na direção de que a defesa da probidade administrativa é de se realizar, também, no exame de condições prévias à postulação de mandatos representativos.

Ressaltou, ademais, que a interpretação estrita/literal da norma fragiliza o alcance de uma regra destinada a afastar do jogo político atores que, em sua vida pregressa, tenham atuado de forma antirrepublicana no trato da coisa pública.

O Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando a divergência, acrescentou que o texto legal não exige que o enriquecimento ilícito seja do agente, podendo ser de beneficiários.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600181-98, Monteirópolis/AL, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 1º.12.2020.

Reafirmado o entendimento de que a aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe que a doação acima do limite ilegal seja apta a afetar o pleito

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que manteve o indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990³.

O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso especial a fim de deferir o registro de candidatura de candidata ao cargo de prefeito.

O Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, argumentou que qualquer hipótese de inelegibilidade deve seguir o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 14, § 9º. Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Desse modo, qualquer hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, ou seja, criada pelo legislador ordinário, deve ter por finalidade proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, impondo-se, também, a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se verificar se o excesso de doação foi apto a afetar a disputa eleitoral.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Vencido o relator, Ministro Edson Fachin, ao entendimento de que o exame quanto à incidência da restrição prevista no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990 deve ter natureza objetiva, bastando a existência da condenação judicial nos termos da Lei de Inelegibilidade, o que exclui o juízo acerca da aptidão de a doação ilegal afetar o pleito para o qual realizada. Segundo sustentou, o legislador estabeleceu limite máximo de doação para campanhas eleitorais e fixou que, acima deste, as doações são ilícitas, não cabendo ao Poder Judiciário alargar esse limite percentual, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600087-82, Paraíba do Sul/RJ, rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3.12.2020.

Reafirmada a jurisprudência de que cônjuge e parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em municípios vizinhos, desde que estes não resultem de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdãos de TRE que, por unanimidade, deram provimento aos recursos interpostos por candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice, a fim de reformar a sentença e de deferir seus registros de candidatura nas Eleições 2020.

Os registros de candidatura foram impugnados com fundamento na inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, em decorrência de parentesco com candidato à reeleição em município circunvizinho.

Na sentença em que foram acolhidas as impugnações e indeferidos os pedidos de registro de candidatura, adotou-se interpretação teleológica dos §§ 5º a 7º do art. 14 da CF/1988⁴, sob o fundamento de que houve perpetuação de mesmo grupo familiar à frente de cargos do Executivo municipal, mediante a alternância sucessiva entre os parentes e os municípios de exercício dos mandatos.

OTRE reformou a sentença e deferiu os registros de candidatura das recorridas, sob o fundamento principal de que a interpretação acerca da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição deve ser restritiva, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 409.459/BA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no *DJ* de 4.6.2004.

Segundo o Ministro Sérgio Banhos, relator, “de acordo com o entendimento convergente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, adotado a partir do julgamento do RE 637.485, em 1º.8.2012, a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível o cidadão que já tenha exercido dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente federativo diverso”.

⁴ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Depois do que foi decidido pelo STF, esta Corte Superior firmou entendimento de que cônjuge e parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em municípios vizinhos, desde que estes não resultem de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Nesse sentido: AgR-REspe nº 220-71, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 19.4.2017.

No recurso especial, os recorrentes preconizavam concepção teleológica aos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, para que fossem interpretados de modo a proibir, não somente ao titular mas também aos parentes descritos no referido dispositivo constitucional, a segunda reeleição para determinado cargo da mesma natureza de chefe do Poder Executivo, ainda que em ente federativo diverso.

Ressaltou o relator que, no julgamento do Recurso Especial nº 192-57, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 12.8.2019, ficou consignado que “o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho”, salvo se resultante de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Na ocasião, integrantes do Colegiado indicaram a possibilidade de reflexão futura acerca da matéria, possivelmente em via processual mais ampla do que o recurso especial em processo de registro de candidatura.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin reiterou as ressalvas que fez no referido julgamento (REspe nº 192-57) sobre a necessidade de se debater futuramente a expressão “território de jurisdição do titular”, a fim de se evitar uma anomalia no exercício do denominado “poder político regional”.



Recursos Especiais Eleitorais nºs 0600236-25 e 0600237-10, Olho D'Água Grande/AL, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 3.12.2020.

PLENÁRIO VIRTUAL

Prestação de contas apresentada em atraso e desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização pela Justiça Eleitoral (“contas fajutas”) enseja a desaprovação da contabilidade

Trata-se de desaprovação, pelo Plenário do TSE, da prestação de contas de diretório nacional de partido político relativa à campanha eleitoral de 2016.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, relator, a demora na apresentação de informações e de documentos pelo partido político importou na entrega intempestiva das contas da agremiação referentes ao primeiro turno, circunstância que afetou sobremaneira a transparência do ajuste contábil, quando considerado o eleitor como principal destinatário e interessado nos gastos eleitorais.

Além disso, ressaltou que a entrega desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização configura o que se denomina de “contas fajutas”, o que evidentemente repercute na fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, as contas foram desaprovadas ante a ofensa ao princípio da transparência e, consequentemente, ao controle social.



Prestação de Contas nº 442-98, Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada na sessão virtual de 13 a 19 de novembro de 2020.

A prática de desacato a superior, espécie de crime contra a administração militar, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990

Trata-se de recurso especial interposto por diretório municipal de partido político contra acórdão de TRE pelo qual foi negado provimento a recurso eleitoral e mantida a sentença de indeferimento de registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990⁵.

Segundo o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, para a incidência da referida causa de inelegibilidade não se considera apenas a condenação imposta pela prática dos delitos constantes do Título XI do Código Penal, mas, também, as condenações decorrentes de crimes previstos em leis penais extravagantes, tendo em vista o intuito de repressão das condutas atentatórias aos interesses da atividade administrativa.

Desse modo, conforme ponderou o relator, seria irrelevante o diploma legal – seja legislação penal codificada ou extravagante – em que a conduta está tipificada, porquanto o que se avalia é o objeto jurídico desrespeitado.

Ressaltou que o bem jurídico tutelado do crime de desacato militar a superior é a administração pública militar, sobretudo no tocante ao desempenho e ao prestígio da função exercida em nome do Estado, entendendo que desacatar, em outras palavras, significa tratar com menos valia a função pública exercida pelo servidor público com o intuito de degradar a própria administração.

Assim, entendeu o Plenário do TSE que a prática do crime contra a administração militar descrito no art. 298 do Código Penal Militar (CPM) – desacato a superior – faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600505-79, Amparo de São Francisco/SE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão virtual extraordinária de 18 a 20 de novembro de 2020.

Diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, deve ser reconhecido o vínculo com a agremiação indicada pelo(a) filiado(a)

O Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo MPE, mantendo acórdão prolatado por TRE em procedimento no qual se apura a duplicidade de filiação partidária de eleitora.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, esclareceu que o tema é disciplinado pela Res.-TSE nº 23.596/2019, consoante a qual, na hipótese de multiplicidade de filiações registradas na mesma data, o filiado e as agremiações envolvidas são notificados para se manifestarem no

⁵ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

prazo de 20 dias (art. 23). Não havendo, portanto, na citada norma, referência à possibilidade de cancelamento de todos os vínculos partidários.

Ademais, argumentou no sentido de que no julgamento do REspe nº 0600005-03/GO, rel. Min. Sérgio Banhos, em 13.10.2020, o TSE, por unanimidade, entendeu que, diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, somente será lícito o cancelamento de todas as filiações se: (i) não houver nenhuma informação, nem mesmo a manifestação do eleitor, que permita aferir qual é a filiação mais recente; e (ii) existirem elementos robustos, incontestes e que afastem qualquer dúvida razoável, obtidos sem maior pesquisa probatória, de que as filiações foram maculadas por ilícitos como fraude, simulação e abuso de direito. Em todas as outras hipóteses, inclusive quando houver apenas a manifestação do eleitor, deve ser aproveitada a filiação, seja ela a mais recente, seja aquela escolhida pelo eleitor.

Segundo o relator, tal providência é a que mais se harmoniza com a atual redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995⁶, prestigiando a um só tempo o postulado constitucional da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/1988), o direito à cidadania (art. 1º, II, da CF/1988) e à liberdade de associação (art. 5º, XX, da CF/1988), de modo que negar validade à filiação partidária, à míngua da demonstração de fraude ou má-fé, seria impor obstáculos, de forma indevida, ao exercício da cidadania.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600022-09, Anápolis/GO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão virtual de 20 a 26 de novembro de 2020.

A existência de contrato privado com permissionário de serviço público não constitui hipótese de desincompatibilização para fins eleitorais

Trata-se de agravo regimental interposto por diretório municipal de partido político contra decisão que negou seguimento a recurso especial, mantendo o acórdão do TSE pela desnecessidade de desincompatibilização de candidato a vereador nas Eleições 2020.

O TRE deferiu o registro de candidatura ao fundamento de que “o recorrido trabalha como motorista de táxi auxiliar comissionado, e como tal, não mantém contrato de fornecimento de serviços com o Poder Público. Assim, não há que se falar em incidência de qualquer das hipóteses previstas na LC nº 64/1990 que exigem a desincompatibilização da função”.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, ao votar pela negativa de provimento ao recurso, destacou que o candidato possuía mero contrato de direito privado como permissionário de serviço público de transporte de pessoas, não sendo possível ampliar o conceito de desincompatibilização com base na situação de fato do candidato.

Esclareceu que a jurisprudência do TSE é a de que “as causas de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente” (AgR-RO nº 0600660-41/CE, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 13.11.2018).

⁶ Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ademais, segundo o ministro, a referida norma visa evitar o uso da máquina pública em benefício do próprio candidato, de modo a assegurar a paridade de armas e a legitimidade do pleito, não se compatibilizando a situação dos autos com o bem jurídico tutelado pela norma, pois, “na linha do parecer ministerial, o recorrido não tem qualquer vínculo com o ente público municipal”.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600476-43, Visconde do Rio Branco/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual extraordinária de 1º a 4 de dezembro de 2020.

PUBLICADOS DJe

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000142-28.2016.6.13.0016 – ARAGUARI – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Samuel Vieira Martins Peres

Advogados: Tiago Miranda Pereira – OAB: 152694/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A MENCIONADA DECISÃO. ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. DESVIRTUAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRETENSÃO DE POSTERGAR A EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o recorrente foi condenado pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE). A condenação foi mantida pelo TRE/MG.
2. O recurso especial interposto não foi admitido na origem em virtude da intempestividade e, pelo mesmo motivo, negou-se seguimento ao agravo.
3. Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso ordinário, que foi reputado como erro grosseiro por este Tribunal Superior, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente.
4. A parte interpôs, então, agravo em recurso ordinário contra o acórdão do TSE. Tal conduta, além de implicar reiteração do erro classificado como grosseiro, denota a flagrante intenção da parte de postergar ao máximo a execução da pena imposta nas instâncias ordinárias.
5. Tal quadro reclama a determinação de baixa dos autos à origem para a execução do decreto condenatório, após a certificação do trânsito em julgado, independentemente de eventual interposição de recurso.
6. Agravo em recurso ordinário não conhecido.

DJe de 16.11.2020

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0601122-30.2018.6.12.0000 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Amanda Alice Prado Cheida Bileski

Advogados: Marcelo de Moura Bluma – OAB: 24020/MS e outro

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. FEFC.

NÃO CABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO. DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/MS desaprovou as contas de campanha de Amanda Alice Prado Cheida Bileski em razão da não comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 4.669,40 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) e determinou o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.
2. À luz da decisão agravada, ao indeferir a oitiva de testemunhas, o acórdão regional observou a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a comprovação da regularidade das despesas em processos de prestação de contas não se compatibiliza com a prova testemunhal. Precedente.
3. O enunciado da Súmula nº 27/TSE dispõe que não é passível de conhecimento o recurso cuja deficiência de fundamentação torne impossível a compreensão da controvérsia.
4. Agravo regimental desprovido.

DJe de 19.11.2020

CONSULTA Nº 0602251-40.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Igor Vilhena de Melo Riker – OAB: 161012/RJ e outros

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 53 DA LEI Nº 9.096/1995. CESSÃO OU ALUGUEL DE IMÓVEL A DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) questiona se fundação criada por partido político pode ceder ou alugar parte do seu imóvel para o funcionamento de diretório da legenda.
2. A teor do art. 53 da Lei nº 9.096/1995, a “fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades [...]”, inexistindo, assim, vedação legal a que ceda ou alugue parte de seu imóvel para o funcionamento de diretório de legenda.
3. É mandatório, porém, que a legenda atenda de modo direto – sem nenhuma espécie de compensação – ao art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual ao menos 20% do Fundo Partidário destina-se à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. Assim, por exemplo, no caso de aluguel, o respectivo valor deverá ser pago separadamente e sem abatimento dos recursos do Fundo.
4. Eventual cessão do imóvel deve ser avaliada com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovada nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 23.464/2015.
5. A cessão ou o aluguel devem ser adequadamente informados na prestação de contas partidária visando permitir o controle pela Justiça Eleitoral do uso de recursos de Fundo Partidário.
6. Consulta respondida afirmativamente em relação aos dois questionamentos, nos termos das manifestações da Assessoria Consultiva da Presidência, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

DJe de 23.11.2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600272-84.2018.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Helena Netto

Advogada: Elizabeth Verônica Picciafuoco Ribeiro – OAB: 27927/ES

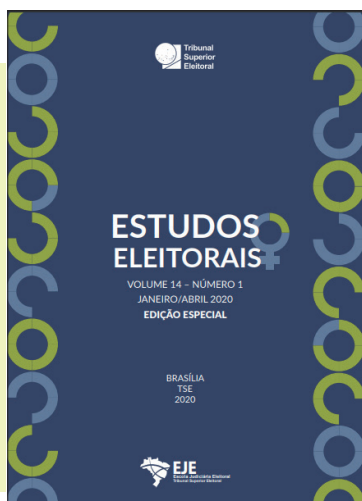
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA QUANDO SUSPENSOS OS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO.

1. A suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro. Precedentes.
2. Na espécie, é inequívoco que: a) a candidata, como Secretária Municipal de Saúde, fora sentenciada em ação civil pública à suspensão dos direitos políticos por quatro anos com o então prefeito; b) contra o édito condenatório, interpôs apelação, desprovida pelo TJ/ES, e, a seguir, recurso especial ao c. Superior Tribunal de Justiça, inadmitido; c) operou-se o trânsito em julgado em 6.1.2014; d) filiou-se ao PPS em 29.9.2017, quando ainda suspensos seus direitos políticos.
3. Nos termos da Súmula nº 41/TSE, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.
4. Invadiria a competência da Justiça comum assentar que o provimento do recurso especial do prefeito – para afastar a suspensão dos direitos políticos a ele imposta – beneficia a candidata. Em nenhum momento, naqueles autos, estenderam-se a ela os efeitos desse *decisum*, expressa ou implicitamente.
5. Ainda que superado o óbice, o c. Superior Tribunal de Justiça entende que o efeito expansivo subjetivo dos recursos dá-se apenas na hipótese de litisconsórcio passivo unitário – cujo exame, por sua vez, não pode ser feito por esta Justiça especializada.
6. De todo modo, o provimento de recurso para retirar sanção de cunho personalíssimo não se comunica em regra com o litisconsorte. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
7. Cabia à candidata – na ação de improbidade ou em feito autônomo – suscitar o litisconsórcio unitário e a extensão dos efeitos do *decisum* favorável ao prefeito. Não se admite que a Justiça Eleitoral atue em nome da parte e adentre a competência de órgão jurisdicional diverso para realizar essa análise.
8. Considerando que, na data do pleito (7.10.2018), o registro encontrava-se deferido, os votos devem ser computados em favor da legenda (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).
9. Agravo regimental provido para indeferir o registro de candidatura.

DJe de 24.11.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)